

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.378/00/3^a
Impugnação: 40.10058453-35(Aut.) - 40.10101229-40(Coobr.)
Impugnantes: Transportadora Monteiro de Barros Ltda (Aut.) e
Ouro Negro Combustíveis Ltda (Coobr.)
Advogado: Omar de Paulo(Aut.) e Antônio Fernando D. Brandão Júnior
(Coobr.)
PTA/AI: 02.000150540-19
Inscrição Estadual: 367.719552.00-90 (Aut.)-067.712634.00-51 (Coobr.)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Destinatário Fictício - A imputação fiscal de que o destinatário constante da nota fiscal era fictício, não restou plenamente caracterizada. Diante das razões e provas carreadas aos autos pelas Impugnantes, justifica-se o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, face à desclassificação da Nota Fiscal nº 001451, de 01/11/1.999, apresentada na autuação, por consignar destinatário fictício.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 54 a 60 e 34 a 35, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls. 82 a 85.

DECISÃO

A empresa autuada está enquadrada no Cadastro de Contribuintes do Estado no código de Atividade Econômico 47.1.00.5 (Transporte Rodoviário de Cargas) e procedeu corretamente ao fazer o transporte dos 15.000 litros de óleo regularizada junto aos Fiscos competentes, não justificando a precipitação da lavratura do Auto de Infração.

Os fiscais, em relatório, desclassificaram a Nota Fiscal nº 001451, de 01/11/1.999, em função de uma simples consulta ao SICAF, que ao nosso ver, trata-se de apenas um instrumento de trabalho dos Postos, e que informa, além de outros, os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dados cadastrais de contribuintes inscritos no Estado. A suposta firma fictícia e causadora da aplicação das injustas penalidades encontra-se inscrita no município de Juiz de fora e na Receita Federal.

A firma Auto Nossa Senhora Aparecida Ltda (destinatária) realmente teve sua inscrição estadual baixada em 07/11/97 por estar dispensada da mesma, visto que, opera apenas com transporte coletivo urbano na cidade de Juiz de Fora.

Sobre a menção do Fisco referente ao endereço da Transportadora autuada ser o mesmo da empresa destinatária do óleo diesel, não quer dizer que a situação de ambas esteja irregular, isto porque:

a) o espaço físico da Rua Bernardo Mascarenhas nº 868 comporta a atividade de mais de duas empresas;

b) a inscrição da firma Autuada, na época foi obtida de forma regular e concedida em 07.11.97 pela Repartição Fiscal Estadual, em Juiz de Fora, conforme consta nos arquivos desta repartição.

O ato do Fisco em desclassificar a Nota Fiscal e apreender a mercadoria foi ilegal e precipitado.

A exigência de novo tributo numa mesma mercadoria caracteriza-se bitributação, tendo em vista, que o ICMS já havia sido pago por Substituição Tributária, o que torna nulo o presente Auto de Infração.

Este fato é inegável. A Nota Fiscal apresentada foi regularmente emitida e não poderia ser desclassificada simplesmente pelo Fisco.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 25/10/00.

Edmundo Spencer Martins
Presidente/Revisor

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/EJ/JP